



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000547636**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017177-77.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, é apelado HELENA GOMES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO (Presidente), VERA ANGRISANI E ROBERTO MARTINS DE SOUZA.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**Eutálio Porto**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29130

APELAÇÃO Nº 0017177-77.2010.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

APELADO: HELENA GOMES DA SILVA

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL** - Indenização por danos morais - Erro médico - Remoção cirúrgica do globo ocular direito após realização de cirurgia de catarata - Laudo pericial que comprova que a extração do globo ocular foi feita em razão de infecção decorrente do procedimento cirúrgico - Existência denexo causal entre o dano e a má prestação do serviço - Falha na prestação do serviço de saúde - Responsabilidade civil do Estado - Dever de indenizar do Estado caracterizado - Valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 50.000,00, que se mostra adequado à reparação dos danos e à punição da ré - Sentença mantida - **Recurso improvido.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização proposta por HELENA GOMES DA SILVA em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNICAMP, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, sob alegação de que foi obrigada a extrair seu globo ocular direito, em razão da negligência dos agentes públicos ao realizar a cirurgia de catarata.

Às fls. 123 foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação às fls. 129/157e réplica às fls. 224/229.

Laudo pericial do IMESC às fls. 254/268, complementado às fls. 285/288, com manifestação da autora às fls. 275/176 e 298 e, da ré às fls. 278/281 e 294/296.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudo complementar às fls. 285/288

A sentença de fls. 327/332, proferida pelo MM. Juiz Wagner Roby Gidaro, cujo relatório se adota, julgou procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (corrigir a partir desta data), com juros legais de 0,5 % ao mês desde 04 de julho de 2007 (data da cirurgia), bem como ao fornecimento de prótese ocular. Em razão da sucumbência, condenou a UNICAMP ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação pelos danos morais.

Inconformada, a requerida apelou às fls. 409/423, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não houve erro por negligência, imperícia ou imprudência de seus médicos e que o resultado decorreu de uma evolução clínica desfavorável, quanto muito atribuível à própria paciente que não seguiu as orientações médicas. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 430/435.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação indenizatória em que a autora objetiva a condenação da UNICAMP ao pagamento de indenização, em razão da retirada total de seu globo ocular, em razão de infecção decorrente da negligência na realização da cirurgia de catarata.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a autora submeteu-se a procedimento cirúrgico para tratamento de catarata o Hospital das Clínicas da UNICAMP e que seu o olho direito foi acometido por infecção, ensejando a remoção cirúrgica do globo ocular.

Analisando o caso, o perito judicial concluiu que “o que se viu neste exame de natureza médico legal em olho direito guarda nexos de causalidade com infecção de sítio cirúrgico - infecção hospitalar” (fls. 263).

E, a despeito das alegações da apelante, explica-se, ainda, no laudo pericial que a infecção hospitalar é “aquela que após admissão do paciente em Hospital e que se manifesta após internação ou a alta, aquando puder ser relacionada com a internação ou procedimentos hospitalares”, conforme a Portaria nº 2616/1998 (fls. 258) e que “desconhecem-se nos presentes autos quais as medidas que a instituição toma em relação à prevenção da infecção hospitalar” (fls. 267-A).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, havendo falha na prestação do serviço público, posto que o fato ensejador da remoção do globo ocular foi uma infecção hospitalar, resta evidente a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal que dispõe que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, que "tudo se resolverá, sempre, por investigar-se se houve ou se faltou nexos causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. A perquirição é que será mais acurada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado" (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.040).

Em julgado deste Eg. Tribunal de Justiça, envolvendo matéria semelhante, também restou confirmada a responsabilidade objetiva do Estado, consoante a ementa transcrita:

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil do Estado. Indenização por dano moral. Perda da visão. Fato ocorrido durante cirurgia de catarata. Elementos constantes dos autos que atestam a 'falta do serviço' no atendimento da paciente, o que culminou com a cegueira do olho direito. Nexos causal entre a conduta deficiente estatal e o evento danoso cabalmente comprovados. Dito "mal incontrolável" não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrado. Cirurgia complexa envolvendo estruturas pequenas e delicadas, e que requer precisão cirúrgica. APELAÇÃO. Responsabilidade civil do Estado. Ação de reparação de danos. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais. Condenação imposta no valor de R\$50.000,00 que se revela moderada e razoável e, em especial, condizente com a gravidade do evento danoso e o grau de lesividade. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte" (Apelação cível nº 0049490-12.2012.8.26.0053, Rel. des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2017).

Por fim, quanto à pretendida redução do valor da indenização, fixado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se que este se encontra em consonância com o disposto no art. 944 do Código Civil, mostrando-se adequado a reparar o dano causado, minimizando a dor do autor, e a punir a ré, evitando que reincida.

Deve, portanto, ser mantida a sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO  
Relator  
(assinado digitalmente)